



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM ARQUIVOLOGIA**

Cristiana Aparecida Aguiar

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 2.789/2021 COM DESTAQUE PARA A INCLUSÃO  
DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA LEI 8.159/1991**

**BRASÍLIA-DF**  
**2025**

Cristiana Aparecida Aguiar

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 2.789/2021 COM DESTAQUE PARA A INCLUSÃO  
DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA LEI 8.159/1991**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Ciências da Informação da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Arquivologia

Orientador: Professor Mestre Paulo José Viana Alencar

**BRASÍLIA-DF**

**2025**

Cristiana Aparecida Aguiar

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 2.789/2021 COM DESTAQUE PARA A INCLUSÃO  
DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA LEI 8.159/1991**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Ciências da Informação da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Arquivologia

**Data da Aprovação** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

---

Orientador: Prof. Me. Paulo José Viana Alencar

---

Prof. Doutor Rogério Henrique de Araújo Júnior

---

Profa. Doutora Shirley Carvalhêdo Franco

---

Profa. Me. Andréia Xavier

# **ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 2789/2021 COM DESTAQUE PARA A INCLUSÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA LEI 8159/1991**

## **RESUMO**

A Lei 8.159 aprovada no dia 08 de janeiro de 1991 dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, essa lei criou o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) vinculado ao Arquivo Nacional. Dessa forma, o CONARQ é o responsável por definir a política nacional de arquivos, sendo, portanto, o órgão principal do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR). Em 2021, a Lei de Arquivos completou 30 anos de vigência e com o intuito de modernizá-la, as deputadas Érika Kokay e Benedita da Silva do Partido dos Trabalhadores (PT) propuseram o Projeto de Lei 2.789/2021, sendo alvo de uma série de críticas por parte dos especialistas em Arquivologia. Nesse contexto, o presente trabalho tem como pergunta de pesquisa: Em que medida o Projeto de Lei 2.789/2021 e as discussões acerca do mesmo impactam a legislação arquivística brasileira? Além disso, esse trabalho destaca a inclusão da improbidade administrativa na Lei de Arquivos, que pode não ser tão efetiva, já que existem outras leis, como o Código Penal e a Lei 8.429/1992, que penalizam os agentes públicos ou particulares que de qualquer forma destruir, suprimir ou ocultar documentos públicos e concorrer para a perda ou dilapidação de bens materiais e imateriais do patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, descritiva e exploratória, com embasamento teórico na literatura arquivística brasileira encontrada nas bases de dados: Google Acadêmico, Base de Dados em Ciência da Informação (Brapci) e a Base de Dados em Arquivística (BDA). Assim sendo, foram selecionadas publicações datadas entre os anos de 2021 a 2024. Dessa forma, a análise se desdobrará nos seguintes objetivos específicos: 1º Conceituar Instituição Arquivística e a Modernização do Arquivo Nacional na década de 1980; 2º Discutir historicamente a aprovação da Lei de Arquivos e analisar as possíveis alterações, caso o projeto de lei seja aprovado; 3º Apresentar as origens e as alterações mais importantes, bem como os estágios de tramitação do Projeto de Lei 2.789/2021; 4º Refletir sobre os reflexos da inserção da possibilidade de improbidade administrativa no PL 2.789/2021. Como resultado obtivemos esclarecimentos das divergências apontadas pela comunidade arquivística em relação ao Projeto que moderniza a Lei 8.159/1991, bem como o ponto de vista das deputadas. O estudo relatou impressões iniciais da análise da modernização da Lei de Arquivos, sendo necessário que outras pesquisas sejam realizadas para uma compreensão mais ampla dessa temática.

Palavras-chave: Modernização da Lei de Arquivos; Legislação Arquivística; Projeto de Lei 2879/2021, Improbidade Administrativa

## ANALYSIS OF BILL 2789/2021 WITH EMPHASIS ON THE INCLUSION OF ADMINISTRATIVE MISCONDUCT IN LAW 8159/1991

### ABSTRACT

Law 8.159, approved on January 8, 1991, provides for the national policy on public and private archives. This law created the National Archives Council (CONARQ), linked to the National Archives. Thus, CONARQ is responsible for defining the Arquivo Nacional policy and is, therefore, the main body of the Sistema Nacional de Arquivos (SINAR). In 2021, the Archives Law completed 30 years in force and, with the aim of modernizing it, deputies Érika Kokay and Benedita da Silva (Partido dos Trabalhadores - PT) proposed Bill 2.789/2021, which was the target of a series of criticisms from experts in Archival Science. In this context, this research question is: To what extent do Bill 2789/2021 and the discussions surrounding it impact Brazilian archival legislation? In addition, this work highlights the inclusion of administrative misconduct in the Archives Law, which may not be as effective, since there are other laws, such as the Penal Code and Law 8429/1992, which penalize public or private agents who in any way destroy, suppress or hide public documents and contribute to the loss or dilapidation of material and immaterial assets of the Brazilian historical, artistic and cultural heritage. This is a qualitative, descriptive and exploratory research, with a theoretical basis in the Brazilian archival literature found in the following databases: Google Acadêmico, base de dados em ciências informação (Brapci) and base de Dados em Arquivística (BDA). Therefore, publications dated between 2021 and 2024 were selected. Thus, the analysis will unfold into the following specific objectives: 1st To conceptualize the Archival Institution and the Modernization of the National Archives in the 1980s; 2nd To discuss historically the approval of the Archives Law and analyze the possible changes, if the bill is approved; 3rd To present the origins and most important changes, as well as the stages of processing of Bill 2.789/2021; 4th To reflect on the impacts of the insertion of the possibility of administrative improbity in Bill 2.789/2021. As a result, we obtained clarifications of the divergences pointed out by the archival community in relation to the Bill that modernizes Law 8.159/1991, as well as the point of view of the deputies. The study reported initial impressions of the analysis of the modernization of the Archives Law, and further research is needed to gain a broader understanding of this topic.

**Keywords:** Modernization of the Archives Law; Archival Legislation; Bill 2879/2021, Administrative Misconduct

## SUMÁRIO

<b>1INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>1.1 Problema de Pesquisa.....</b>	<b>09</b>
<b>1.2 Justificativa .....</b>	<b>09</b>
<b>2. OBJETIVOS .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Objetivo Geral .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Objetivos Específicos.....</b>	<b>10</b>
<b>3. METODOLOGIA.....</b>	<b>11</b>
<b>3.1 Tipo de Pesquisa .....</b>	<b>11</b>
<b>4. MODERNIZAÇÃO DO ARQUIVO NACIONAL NA DÉCADA DE 1980 .....</b>	<b>13</b>
<b>5. PROCESSO DE TRAMITAÇÃO DA LEI 8.159/1991 .....</b>	<b>19</b>
<b>6. PROJETO DE LEI 2.789/2021.....</b>	<b>24</b>
<b>6.1 Discursão acerca da Modernização da Lei 8.159/1991.....</b>	<b>28</b>
<b>6.2 Inserção da Improbidade Administrativa no Projeto de Lei 2.789/2021 .....</b>	<b>35</b>
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei 8.159/1991 conhecida como Lei de Arquivos é uma Lei Federal, que dispõe sobre os arquivos públicos e privados, ainda em vigor, tem sido alvo de vários debates na Câmara dos Deputados, em razão do projeto de lei 2.789/2021 proposto pelas deputadas federais Érika Kokay e Benedita da Silva do Partido dos Trabalhadores (PT). Esse projeto de lei trata da modernização da Lei de Arquivos e cria uma nova hipótese de improbidade administrativa.

Nesse cenário, a Revista do Arquivo do Estado de São Paulo publicou um dossiê com diversas indagações e debates entre a comunidade arquivística. É consenso entre os profissionais a necessidade de fazer cumprir as leis já existentes. De acordo com Jardim (2021), a Lei 8.159/1991 está entre as melhores do mundo, mas precisa ser atualizada e não modernizada.

Já para Santos (2021), é necessário investimento para punir e fazer cumprir as leis já existentes: “Embora se possa perceber aqui e ali alguma necessidade de melhoria ou complementação, a legislação já é bastante abrangente quanto à gestão documental, à transparência das ações do Estado e a proteção dos direitos do cidadão” (Santos, 2021, p. 101).

Além disso, seria necessário investimentos para tentar salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro que enfrenta dificuldades de conservação. Isso pode ser exemplificado por problemas recentes, tais como o incêndio no Museu Nacional em 2018 (Souza, 2021). Esse acontecimento resultou na destruição de diversas obras de arte, as quais faziam parte da área expositiva do edifício, de maneira que dinossauros, múmias egípcias e outros objetos foram totalmente destruídos pelas chamas (Pessoa, 2023).

Outra exemplificação relacionada à dificuldade de conservação do patrimônio cultural, foi o acontecimento de “8 de janeiro de 2023”, onde os “autonomeados patriotas” invadiram o Supremo Tribunal Federal (STF), o Palácio do Planalto e outros edifícios que compõem o Congresso Nacional (USP, 2024). Essa invasão aos monumentos de Brasília teve como consequência a destruição de obras de arte, como um relógio francês do século XVII, o quadro As Mulatas de Di Cavalcanti rasgado em vários lugares, a escultura de bronze de Bruno Giorgi e outros bens de valor histórico, que ficaram totalmente destruídos. Além disso, os atos causaram a destruição de documentos arquivísticos, muitos dos quais sigilosos (Jota, 2024).

De acordo com a Constituição Federal (1988), compete à união em comum com os Estados, Distrito Federal e Municípios: “Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos (Brasil, 1988), bem como “Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização

de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural” (Brasil, 1988). Além disso, a Constituição Federal define patrimônio cultural brasileiro como “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (Brasil, 1988).

Diante de um cenário recente de tantas questões atinentes ao patrimônio documental do país, sua gestão e preservação, o estudo proposto busca refletir sobre o impacto da possível modernização da lei de arquivos e a questão da improbidade administrativa presente no Projeto de Lei (PL) 2.789/2021, bem como os aspectos positivos e negativos ressaltados pelos especialistas da área. Nesse contexto, tal estudo se justifica pela possibilidade de manter os arquivistas e os estudantes informados das possíveis mudanças que poderão acontecer e os desdobramentos de aplicação da referida lei, caso seja aprovada.

## **1.1 Problema de Pesquisa**

Esse trabalho de conclusão de curso propõe analisar a questão da improbidade administrativa presente no projeto de lei 2789/2021, considerando que o PL ainda está tramitando na Câmara dos Deputados foi desenvolvido o seguinte problema de pesquisa:

Em que medida o Projeto de Lei 2789/2021 e as discussões acerca dele impactam a legislação arquivística brasileira?

## **1.2 Justificativa**

Esse estudo foi realizado com o propósito de discutir qual o impacto que a modernização da lei 8.159/1991 causará aos arquivos em geral, considerando o debate do Projeto de Lei 2.789/2021, bem como o dispositivo inserido no PL, que aborda a inserção da improbidade administrativa. De acordo com Kokay e Silva (2021), caso o Projeto de Lei 2.789/2021 seja aprovado, as penas para quem contribuir ou destruir o patrimônio documental serão mais rígidas.

O interesse pelo tema surgiu a partir de reuniões entre os pesquisadores arquivistas, que buscam compreender melhor tal projeto e verificar os pontos que serão objeto de modernização.

A pesquisa justifica-se pelos questionamentos realizados pela comunidade arquivística acerca do Projeto de Lei 2.789/2021, o qual será analisado pelo Congresso Nacional. Uma vez que, senadores e deputados devem legislar visando o bem comum é importante que esse projeto seja discutido cientificamente por pesquisadores arquivistas.

Em suma, o estudo visa realizar a divulgação científica acerca dos aspectos discutidos pelo Projeto de Lei 2.789/2021. Assim, os assuntos aqui explanados permitem o desenvolvimento de outros estudos. Dessa forma, o trabalho foi pensado para que esse estudo e seus desdobramentos possam contribuir no desenvolvimento científico da Arquivologia.

## **2. OBJETIVOS**

Para a melhor compreensão desse trabalho será apresentado um panorama geral sobre a Lei 8.159/1991 com ênfase no projeto de lei, que visa modernização da referida Lei de Arquivos, através dos objetivos gerais e específicos.

### **2.1 Objetivo Geral**

- Identificar de que forma a improbidade administrativa presente no Projeto de Lei 2.789/2021 pode impactar na legislação arquivística brasileira.

### **2.2 Objetivos Específicos**

- Conceituar Instituição Arquivística: Modernização do Arquivo Nacional na década de 1980;
- Discutir historicamente a aprovação da Lei de Arquivos e analisar as possíveis alterações, caso o Projeto de Lei 2.789/2021 seja aprovado;
- Apresentar as origens e as alterações mais importantes, bem como os estágios de tramitação do Projeto de Lei 2.789/2021;
- Analisar os efeitos da possibilidade de incluir na Lei 8.159/1991 a improbidade administrativa.

### 3. METODOLOGIA

Levando em consideração os objetivos específicos deste trabalho, a presente metodologia apresenta os passos para o desenvolvimento dele, considerando o tipo de pesquisa e os desdobramentos da mesma.

#### 3.1 Tipo de pesquisa

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, descritiva e exploratória, que busca compreender os fenômenos sociais ocorridos em determinado tempo, local e cultura, priorizando assim a compreensão, por meio de análise de artigos. Ela é descritiva por mostrar características, contextos e dinâmicas do caso estudado (Godoy, 1995). Além disso, a “pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses” (Gil, 1991, p.41).

Nesse sentido, foi feito de um levantamento teórico na literatura arquivística brasileira, tais como livros, teses, revistas, periódicos e artigos disponíveis nas principais plataformas de pesquisas on-line, como o Google Acadêmico, a Base de Dados em Ciências da Informação (Brapci) e a Base de Dados em Arquivística (BDA).

A pesquisa foi feita com a estratégia de busca dos sistemas de informações, que usam aspas para uma filtragem mais fidedigna, pois o uso delas recuperam orações ou textos. Uma vez que as palavras devem ser escritas da mesma forma que foram registradas e na mesma ordem (Volpato, 2014).

Quadro 1 - Levantamento Teórico			
<b>RESULTADOS DE PESQUISA OBTIDOS - 2021 a 2024</b>			
<b>PALAVRAS CHAVES</b>	<b>GOOGLE ACADÊMICO</b>	<b>BRAPCI</b>	<b>BDA</b>
"Conceito de Instituição Arquivística"	10	1	198
" Debate sobre a modernização da Lei de Arquivos"	0	0	0
" Modernização do Arquivo Nacional "	11	13	36
"Lei de Arquivos"	133	8	26

Fonte: Dados de Pesquisa (2024)

Quanto ao Debate sobre a Modernização da Lei de Arquivos, não foi possível encontrar estudos nas bases de dados citadas, porém em pesquisa no Google comercial foram encontradas 10 publicações, de responsabilidade da Associação dos Arquivistas de São Paulo, da Associação dos Arquivistas do Estado do Rio Grande do Sul e da Revista do Arquivo do Estado de São Paulo.

Além disso, o Trabalho de Conclusão de Curso se divide em três seções, a primeira delas, intitulada de “Modernização do Arquivo Nacional”, traz o conceito de Instituição Arquivística e os aspectos relacionados à modernização do Arquivo Nacional na década de 1980, bem como a discussão histórica acerca da Lei de Arquivo, Lei 8.159/1991. Nesse capítulo, foram utilizados artigos e teses que abordam o assunto, por meio dos autores Maria Cecília Franco do Amaral Peixoto (1985), Theodore R. Schellenberg (2004) e Cougo Junior (2021), utilizou-se também o Dicionário de Terminologia Arquivística - DTA (2005). Esse material foi utilizado com o intuito de compreender o surgimento da Instituição Arquivística, bem como para entender o cenário de modernização do Arquivo Nacional, os debates que ocorreram na fase precedente à Lei 8.159/1991 e as relevâncias atuais.

A segunda seção intitulada de “Processo de tramitação da Lei 8.159/1991” trata sobre a tramitação da Lei de Arquivos e a regulamentação do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, bem como visa identificar as principais alterações do Projeto de Lei de Arquivos vigente. Nesse capítulo, foram utilizados artigos, tese e livros escritos por Charles Kecskeméti (1988), José Maria Jardim (2015), Cíntia Aparecida Chagas Arreguy e Renato Pinto Venâncio (2017), Theodore R. Schellenberg (2004) e Dilma Cabral (2022). Essa utilização visou entender o cenário de modernização do Arquivo Nacional e os debates que ocorreram na fase precedente à Lei 8.159/1991 em comparação com o projeto de Lei 2.789/2021.

A terceira seção intitulada “Projeto de Lei 2.789/2021” traz as alterações mais importantes, bem como os estágios de tramitação do Projeto de Lei 2.789/2021. Nesse capítulo, foram abordados os debates apresentados na Revista do Arquivo do Estado de São Paulo, com artigos escritos por José Maria Jardim (2021) e Vanderlei Batista dos Santos (2021), bem como sugestões e justificativas apresentadas pelo Fórum Nacional das Associações de Arquivologia do Brasil - FNArq (2021) e pelo Fórum Nacional de Ensino e Pesquisa em Arquivologia - FEPARQ (2021), além da argumentação apresentada pelas deputadas Érika Kokay e Benedita da Silva (2021). Ademais, buscou-se refletir sobre a inserção da possibilidade de Improbidade Administrativa relacionada aos documentos de arquivos em comparação com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

#### **4. MODERNIZAÇÃO DO ARQUIVO NACIONAL NA DÉCADA DE 1980**

De acordo com Delmas (2010), os documentos de arquivos decorrem das tarefas realizadas pelas instituições públicas ou privadas, que refletem as atividades individuais ou institucionais. Assim, eles consistem em atividades definidas em lei e estão regidos em diversos códigos, tais como o Código Civil, que trata das leis civis e das moradias e nos demais códigos, como Código Comercial, Código Tributário e Código Previdenciário.

Já para Schellenberg (2006), os documentos de arquivos são as plantas, os mapas, papéis, livros ou qualquer outro tipo de informação registrada em um suporte remetida ou recebida por pessoa física ou jurídica no exercício de suas atividades, decisões, políticas ou qualquer outra atividade de valor informativo.

Nesse contexto, de acordo com Bellotto (2012), os documentos de arquivos servem como fonte de prova das ações administrativas, técnicas e jurídicas. Dessa forma, podem ser de uso prático sobre quem as realiza, sobre o que realiza e ainda ser operativo, educativo e usado de acordo com a informação que a pessoa desejar. Nesse sentido, Bellotto (2012) ainda destaca que “Os arquivos contêm informações em seu estado puro, original, seus documentos são provas, antes de serem informações.”

Para compreender o processo de modernização do Arquivo Nacional e o surgimento das instituições arquivísticas é necessário entender qual é a finalidade de uma instituição arquivística. Assim, de acordo com o Dicionário de Terminologia Arquivística (2004, p. 27), “Arquivo é uma instituição ou serviço que tem por finalidade a custódia, o processamento técnico, a conservação e o acesso a documentos”.

Apesar do extenso uso de documentos de arquivo ao longo da história, o surgimento de uma instituição especialmente voltada para organização, preservação e acesso aos documentos iniciou a partir da Revolução Francesa, que ocorreu entre 1789 e 1799, o que marcou um novo tempo na organização dos arquivos (Posner, 1940).

A primeira organização criada como modelo de Arquivo Nacional foi inaugurada em 1789, como seção de Arquivos Políticos da Assembleia Nacional, que passou a ser chamada de Central de Arquivos do Estado pelo decreto de 24 de junho de 1794, essa central ficou vinculada aos depósitos dos distritos (Posner, 1940).

Nos primeiros anos da Revolução Francesa, vários documentos foram destruídos, para representar o fim do feudalismo daquele país. Assim, apesar dessa destruição de documentos o

Estado assumiu a responsabilidade pelos documentos do passado, com isso os documentos passaram a ser propriedade do Estado, que autorizou o livre acesso aos arquivos (Posner, 1940).

No caso do Brasil, sob influência do Arquivo Nacional da França, o Arquivo Público do Império foi proposto na Assembleia Constituinte de 1823, sendo autorizado em 1824 e criado em 1838. Esse arquivo público foi subordinado à Secretaria do Estado dos Negócios do Império, onde foi instalado (Estevão e Fonseca, 2010).

Nesse cenário, destaca-se o diretor Ciro Cândido Martins de Brito que exerceu a função por 17 anos (1840 a 1857), nesse período o arquivo enfrentou diversas dificuldades. Ciro Cândido enviou vários relatórios ao Ministério do Império, nos quais pedia melhores condições para a guarda dos arquivos, investimentos com pessoais e a criação de uma repartição judiciária para a guarda desse tipo de acervo (Gabler, 2020).

Apesar de ter sido reformado em 1860 e sem mudanças significativas, o Arquivo Público criou o cargo de paleógrafo e formulou um modelo de classificação, que distribuía os documentos por seções e em classes como Brasil Colônia, Reino Unido e Brasil Império (Gabler, 2020).

Nesse sentido, em 31 de outubro de 1893 foi aprovado o Decreto 1.580, que tinha como função organizar o arquivo público, de acordo com as políticas resultantes da Proclamação da República. Esse decreto tratava também da permanência dos encarregados responsáveis pela investigação e obtenção de arquivos da história do Brasil, sendo nove na Capital Federal e mais três nos Estados, gerando com isso uma subdivisão política (Estevão e Fonseca, 2010).

Além disso, o Decreto 1.580 ainda denominou a instituição primeiro como Arquivo Público do Império e depois como Arquivo Público Nacional (Estevão e Fonseca, 2010). Além disso, “entre as mudanças políticas decorrentes desta transição, uma que interferiu diretamente nas ações do Arquivo Público Nacional diz respeito ao conceito de liberdade de acesso à informação do governo por qualquer cidadão” (Crivelli e Bizello, 2012 p.3)

Nesse sentido, o Arquivo Nacional passou por uma reorganização interna no ano de 1911 e nesse mesmo ano criou o curso de tratamento de arquivos, que tinha como finalidade treinar pessoas para atender o sistema social burocratizado do governo republicano (Crivelli e Bizello, 2012). “Este curso técnico, visava qualificar funcionários do sistema público, a fim de otimizarem as atividades administrativas” (Crivelli e Bizello, 2012 p.4), sendo considerado o primeiro curso voltado para o tratamento arquivístico servindo de modelo para outros cursos (Crivelli e Bizello, 2012).

Décadas mais tarde, no ano de 1958, assume o cargo de diretor do Arquivo Nacional o historiador José Honório Rodrigues, ele tinha como meta modernizar a instituição, três meses após a posse, ele conseguiu que um regimento interno fosse aprovado. Com isso, o Arquivo Nacional começou a implementar uma série de reformas, que visavam não apenas a melhoria das condições de preservação dos documentos, mas também a criação de cursos de capacitação profissional, para José Honório Rodrigues a falta de capacitação profissional era um dos problemas mais graves a serem enfrentados (Santos e Lima, 2016, p. 491).

Após um ano no comando do Arquivo Nacional, José Honório Rodrigues elaborou um documento sobre o Arquivo Nacional baseado nas análises deixadas pelos ex-diretores desde o ano de 1844. Nesse relatório, o diretor do arquivo mostrava as limitações que eram enfrentadas pelo Arquivo Nacional, desde questões relacionadas a estrutura institucional até a carência de pessoas qualificadas (Jardim, 1995).

Nesse contexto, em 1961 foi criada uma comissão pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, tendo como presidente o ainda diretor do Arquivo Nacional, José Honório Rodrigues. Essa comissão, tinha como finalidade a elaboração de um anteprojeto, que criaria o SINAR, foram analisados documentos dos Estados Unidos, França, União Soviética e Inglaterra, mas não foram encontradas informações sobre sistemas nacionais de arquivos, apenas informações acerca das estruturas arquivísticas desses países (Jardim, 1995, p. 81).

O anteprojeto apresentou uma proposta em que o Arquivo Nacional ganharia novas atribuições sendo o órgão central do Sistema Nacional de Arquivos, dando significado às noções de unidade e indivisibilidade dos documentos sobre as limitações do federalismo. Com isso, o Arquivo Nacional através do Sistema Nacional de Arquivos obteria vários poderes centrais (Jardim, 1995). Apesar disso, o anteprojeto de 1962 tinha como um dos objetivos criar um Conselho Nacional de Arquivos.

O anteprojeto previa ainda um Conselho Nacional de Arquivos, presidido pelo Diretor do Arquivo Nacional, com a incumbência de estabelecer “a política do Sistema Nacional de Arquivos”, ou seja, “o conjunto de princípios, diretrizes, normas e métodos para administração, organização e funcionamento dos arquivos do país” (Jardim, 1995, p.82)

Apesar disso, ainda de acordo com José Maria Jardim (1995, p. 82): “Este anteprojeto não chegou a ser consolidado legalmente, nem as ações então previstas a serem executadas, perdurou como referência fundamental nas propostas das lideranças profissionais da área de Arquivologia”. Já em 1977, a Secretaria de Planejamento do Ministério da Justiça (SEPLAN/MJ) com o apoio do Arquivo Nacional elaborou um projeto com a finalidade de criar o SINAR (Jardim, 1995, p.82).

Nesse contexto, a informática foi valorizando aspectos relacionados a pesquisas e a expressão dos arquivos nacionais e por isso, foi sendo utilizada, porém a falta de normas relacionadas a esse uso, tornou-se um problema para a administração (Jardim, 1995).

No projeto de 1978, foi acrescentado uma proposta, que não estava no projeto de 1962, essa proposta teve relação com a Associação dos Arquivistas Brasileiros (AAB). De maneira que foram acrescentados três incisos, tais como a regulamentação da profissão de técnico de arquivos e arquivistas, a criação de cursos universitários de arquivologia e a implantação do SINAR. (Jardim, 1995).

Nesse cenário, de acordo com Franco (1985), aspectos relacionados com uma legislação arquivística para o Brasil já eram discutidos há quase uma década. Os primeiros estudos técnicos se deram a partir de reuniões realizadas na Fundação Casa de Rui Barbosa e no Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas. De forma que, foram dados os primeiros passos para a elaboração da legislação arquivística brasileira, além da criação de um guia de fontes para a história do Brasil, o qual tratava dos documentos da administração pública. Desse modo, as iniciativas se deram a fim de alertar os governantes sobre a situação do patrimônio arquivístico, bem como da necessidade de uma lei para proteger o acervo brasileiro.

Assim, a implantação de uma nova visão administrativa na organização pública federal, conforme proposta pelo Decreto-Lei 200 de 1967, que dispõe sobre a organização da administração pública, trouxe importantes mudanças na forma como os serviços públicos eram geridos. Essa nova abordagem buscava romper com padrões clássicos e promover uma gestão mais eficiente (Franco, 1985).

Com isso, o Sistema de Serviços Gerais (SISG), criado pelo decreto nº 75.657, de 24 de abril de 1975, exemplificava essa transformação. Ao designar o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) como órgão central do SISG, estabeleceu-se um modelo que visava otimizar a gestão de documentos e processos administrativos. A atribuição ao DASP de disciplinar o uso, guarda, conservação, reprodução e incineração de processos e documentos refletia uma tentativa de modernizar e organizar a administração pública, proporcionando maior controle e eficiência na gestão documental (Franco, 1985).

Nesse cenário, por meio de uma proposta do Ministério da Justiça, foi instituído o decreto nº 82.308, datado de 25 de setembro de 1978, que estabelecia o SINAR. Esse sistema era composto pelos órgãos da administração federal, tanto direta quanto indireta, que possuíam a responsabilidade de gerenciar arquivos intermediários e permanentes. Essa divisão de sistemas gerou uma rápida reação na comunidade arquivística, especialmente porque o Departamento de

Arquivos e Serviços Públicos (DASP) ficava responsável pelos arquivos correntes, enquanto o Arquivo Nacional tinha funções relativas aos arquivos intermediários e permanentes (Franco, 1985).

Dessa maneira, esse dualismo foi de encontro, de certa forma, a toda política de arquivos que foi proposta em nível internacional e que foi acolhida pelos arquivistas brasileiros. Diante dessa situação, o IV Congresso Brasileiro de Arquivologia, entre outras questões, recomendou que o governo federal promovesse uma revisão na legislação relacionada ao SINAR e ao SISG (Franco, 1985).

O objetivo seria integrar os arquivos, em suas três fases, em um único sistema que fosse coerente e harmonioso, com o foco principal de garantir a continuidade do fluxo de produção documental (Franco, 1985).

Com isso, o Arquivo Nacional foi a principal organização política-institucional a demandar por uma política para a criação da Lei de Arquivos e para adequação e reestruturação institucional. De forma que, durante a gestão de José Honório Rodrigues, de 1958 a 1964, já havia a necessidade de se criar uma lei, no entanto, somente durante a gestão de Celina Vargas do Amaral Peixoto em 1980, deu-se início as ações para criar uma a Lei de Arquivos (Jardim, 2014, apud Mintegui, Barros, 2019).

Nesse contexto, o Arquivo Nacional tinha como atribuições receber e conservar adequadamente os arquivos referentes à administração, à história e à geografia brasileira e qualquer outra documentação que fosse determinada pelo governo (Lourenço, 2014).

Ademais, a Associação dos Arquivistas Brasileiros (AAB) teve um papel importante no projeto de regulamentação da profissão de arquivista e técnico de arquivo, bem como apoiou o projeto que criou o Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), mesmo apresentando críticas relacionadas a versão final. Esse projeto daria ao profissional arquivista em ascensão uma carreira promissora, onde o mercado seria o Estado (Jardim, 1995).

A regulamentação do SINAR era limitada aos arquivos de segunda idade - os intermediários e permanentes - quanto aos arquivos de primeira idade, os correntes, ficavam sob a competência do Departamento Administrativo do Serviço Público. Essa divisão inviabilizava o desenvolvimento das políticas de gestão gerando conflitos técnicos e teóricos entre os dois aparelhos estatais (Jardim, 1995).

Por conseguinte, em 1980, discutiam-se formas de se aproximar as instituições arquivísticas públicas de suas respectivas esferas de responsabilidade na administração pública. Assim, seria necessário eliminar barreiras relacionadas aos “arquivos nominais”, conceito que se refere às dificuldades de organização e manejo dos documentos pelos arquivos que são

mantidos apenas por suas características nominativas, sem uma categorização ou estruturação adequada, o que pode ocorrer em organizações que acumulam grandes volumes de documentos (Kecskeméti, 1988).

Para modernizar as instituições seria necessário adotar medidas práticas e estabelecer metas com programas, que pudessem substituir todas as lacunas existentes. Para o plano de modernização ter efeito era imprescindível locar um espaço para a sede, classificar todos os arquivos, capacitar o profissional arquivista e criar um sistema nacional, que pudesse abordar os arquivos públicos federais, estaduais e municipais (Kecskeméti, 1988).

Em 1980, o cargo de diretora do Arquivo Nacional foi assumido pela socióloga Celina Vargas do Amaral Peixoto Moreira Franco (1980 a 1990). Durante esse período, ela foi responsável pelo processo de modernização da instituição. Do planejamento à execução, Celina do Amaral empenhou-se em transformar o Arquivo Nacional em uma instituição de referência em preservação e organização de acervos no Brasil (Pret, 2020).

Ao assumir o cargo Celina Vargas fez um diagnóstico da situação do arquivo, o qual apontava os descasos com as instalações, o desconhecimento sobre os arquivos de outros países e vários erros de procedimentos. Esse diagnóstico foi o responsável pelas mudanças ocorridas na década de 1980 (Arreguy e Venâncio, 2017). Diante dessas informações, faz-se necessário entender em detalhes como ocorreu o processo de tramitação da Lei de Arquivos.

## 5. PROCESSO DE TRAMITAÇÃO DA LEI 8.159/1991

A Lei 8.159/1991 é uma lei federal conhecida como Lei de Arquivos, trata sobre a Política Nacional de Arquivos, tanto públicos, quanto privados (BRASIL, 1991). Aprovada no dia 08 de janeiro de 1991 no governo de Fernando Collor de Mello (1990 a 1992) teve um longo período de processo legislativo (Couro Júnior, 2021, p 23).

Quando Celina Vargas do Amaral Peixoto Moreira Franco assumiu o cargo de gestora do Arquivo Nacional, substituindo o advogado Raul do Rego Lima, recebeu homenagens de figuras ilustres, como Tancredo Neves e Aloísio Magalhães. Durante o discurso de posse, ela assumiu o compromisso de “Modernizar” o Arquivo nacional (Couro Júnior, 2021, p 24).

Após a posse, Celina Vargas criou uma equipe que foi responsável por analisar e formular uma Proposta de Lei para os Arquivos, essa equipe foi composta por “João de Deus Mena Barreto, Arthur Pereira de Castilho Neto, Maria Amélia Porto Migueis, Aurélio Wander Basto e Rui Vieira da Cunha, arquivista e liderado pelo diplomata Joairton Martins Cahú” (Brasil, 1984, p. 29). De maneira que eles analisaram os arquivos de vários países e prepararam, durante um ano, vários projetos.

Posteriormente, em julho de 1981 a primeira minuta foi publicada no Diário Oficial da União, com intuito de obter opiniões de organizações e empresas, que se interessassem pelo tema (Couro Júnior, 2021). Logo depois, o Arquivo Nacional obteve várias sugestões e as inseriu no texto apresentado anteriormente. No seminário de Arquivos Latino-Americanos em 4 de outubro de 1982, o Ministro da Justiça assinou e enviou ao Presidente da República o Anteprojeto de Lei (Brasil, 1984, p. 29).

De acordo com o Anteprojeto de Lei os arquivos seriam públicos, quando produzidos por órgãos do governo nas esferas federal, estadual e municipal, com base nas atividades Judiciárias, Legislativas e Executivas, sendo, portanto, inalienáveis e imprescritíveis. Nesse relatório também foi abordada a teoria das três idades documentais, a saber: a primeira idade, identificada como idade corrente, consiste na fase em que o documento é criado e passa por todos os departamentos da instituição, com a finalidade de dar andamento ao objetivo proposto (Brasil, 1984, p. 29).

Além disso, o arquivo intermediário ou segunda idade ficou sob a guarda do Arquivo Nacional, mas continuava pertencendo ao seu produtor, já o arquivo de valor permanente seria incorporado definitivamente ao patrimônio do país, depois de passar por um processo de seleção e talvez um possível descarte. Desse modo, eles poderiam ser mantidos por tempo indeterminado como patrimônio da nação brasileira (Brasil, 1984).

Ademais, seria assegurado o acesso aos documentos de valor permanente para incentivar a pesquisa e o estudo. Do mesmo modo, aos arquivos privados foi dada uma classificação para os fundos que apresentassem interesse público, assim eles não poderiam ser enviados para o exterior, qualquer que fosse a forma de envio, não podiam também ser alienados e nem retirado de massa documental (Brasil, 1984).

Nesse anteprojeto, também foi inserido a forma de organização do setor arquivístico, nesse sentido, atividades como seleção, acesso, conservação de documentos e recolhimento formavam um Sistema Nacional de Arquivos pelos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, que eram responsáveis por seus acervos. De forma que o Órgão Central desse Sistema era o Arquivo Nacional, que entre outras funções tinha a função normativa, coordenativa e integrativa, bem como tinha função de administrar os arquivos de primeira idade, segunda idade e terceira idade dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Por causa disso, dentro do Arquivo Nacional um órgão consultivo passou a funcionar: Conselho Nacional de Arquivos (Brasil, 1985).

Por dois anos o Projeto de Lei tramitou no Congresso Nacional, porém com a formação da Assembleia Nacional Constituinte, o Arquivo Nacional pediu que retirassem de pauta o projeto de lei. Uma vez que justificou ter assumido a responsabilidade de tornar a proposição apresentada em *status* de norma constitucional ao princípio da acessibilidade aos documentos públicos, com isso seria atribuído à organização pública a responsabilidade da gestão dos documentos (Brasil, 1985).

Em razão disso, foi enviada aos membros da Assembleia Nacional Constituinte uma correspondência, onde se propunha que: “É dever da administração pública a gestão das informações governamentais de modo a assegurar o seu acesso aos indivíduos” (Brasil, 1985, p. 29). Essa proposta foi aceita e transformada na emenda número 1975-7 proposta pelo Deputado Carlos Benevides, a qual deu origem ao segundo parágrafo do artigo 216 da Carta Magna da seguinte forma: “Cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da

documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitar” (Brasil, 1985, p. 29).

Portanto, o Projeto de Lei 4.371 foi enviado ao Congresso Nacional por João Figueiredo, Ex-Presidente da República Federativa do Brasil (1979 a 1985) e quem ficou responsável por esse projeto foi o deputado José Frejat (PDT-RJ). O texto apresentou cinco capítulos: Disposições Gerais; Dos Arquivos Públicos; Da Organização Administrativa e; Disposições Finais, sendo, portanto, 27 artigos no total. Como justificativa foi anunciado que o projeto foi desenvolvido a partir de estudos realizados em outros países, a saber: Alemanha; Canadá; Espanha; Estados Unidos; França; Itália e Peru. Além de receber o reconhecimento de profissionais de nome internacional, como Salvatore Carbone e Charles Kecskémeti (Brasil, 1984b, p. 7 apud Cougo Júnior, 2021, p. 26). O deputado que ficou responsável pelo texto relatou que a nova lei garantiria o direito ao acesso e se voltava, principalmente, para a proteção dos documentos artísticos e históricos (Cougo Júnior, 2021, p. 26).

Diante disso, o projeto foi adaptado de acordo com os interesses do Ministério da Educação (MEC), das Forças Armadas e do Arquivo Nacional, porém o que parecia seguir um fluxo normal foi julgado inconstitucional pelo relator do projeto, o deputado José Burnett (PDS-MA). De acordo com o relator era competência do Presidente da República deliberar sobre o funcionamento e disposições da administração federal. Nesse cenário, o PL nº 4.371/1984 foi paralisado e requereu nova estratégia política, assim em dezembro de 1984 o Projeto de Lei nº 4.895/1984 foi enviado à Câmara dos Deputados, através da mensagem nº 500 pelo Poder Executivo Federal (Cougo Júnior, 2021, p. 26).

Logo depois, Arnaldo Maciel do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Pernambuco (PMDB-PE) recebeu a função de relator do novo projeto e votou como constitucional a proposta. Com isso, ela passou a circular por vários gabinetes em 13 de março de 1985. Nesse “mesmo dia, os membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) opinaram unanimemente pela adequação constitucional, jurídica, técnica e de mérito da proposta” (Cougo Júnior, 2021, p. 26).

Por outro lado, é preciso destacar que houve pequenas mudanças entre o Projeto de Lei 4.371 e o Projeto de Lei 4.895, visto que embora o projeto fosse o mesmo, seus dispositivos foram aumentados. De acordo com o artigo 3º, o Arquivo Nacional seria o órgão responsável para definir uma política arquivística nacional, sendo essa a primeira mudança proposta pelos deputados ao analisarem o projeto (Cougo Júnior, 2023, p. 299).

Desta forma, depois da posse de José Sarney (1985 a 1990), o deputado José Eudes do PT sugeriu que o Conselho Nacional de Arquivos (CONAR) ficasse responsável pelas definições da política de arquivos e que esse conselho deveria ser formado por (Cougo Júnior, 2023, p. 300):

Representantes do Arquivo Nacional, dos Ministérios das Comunicações, Ciência, Tecnologia e Administração, da ABNT, do Instituto Brasileiro de Informação Científica e Tecnológica, da Magistratura Federal, do Poder Legislativo, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), da Associação dos Arquivistas Brasileiros (AAB), da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e da Associação Nacional de História (ANPUH) (Cougo Júnior, 2023, p. 301).

Além disso, o deputado José Eudes do PT afirmou que a definição para a elaboração de políticas deveria ser expressa pela democracia da nova república e que deveria ser diferente do período controlador anterior. Ele sugeriu também que o CONAR ficasse responsável pelos arquivos privados de interesse público (Cougo Júnior, 2023).

Vale ressaltar, que o CONAR foi inserido no art. 14, como órgão responsável pelas consultas técnicas ou científicas e que em 1985 o deputado Lúcio Alcântara sugeriu que se acrescentassem outras emendas ao projeto, todas de autoria de Celina Vargas. Isso fez com que não só a competência fosse alterada, como também causou uma mudança na quantidade de membros do conselho. Esse projeto foi discutido até o ano de 1986, porém o Congresso Nacional estabeleceu uma Assembleia Nacional constituinte em 1987, com a finalidade de elaborar a Constituição Federal, de forma que a Lei de Arquivos teve que ser adiada mais uma vez (Cougo Júnior, 2023).

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, houve um grande avanço para os arquivos brasileiros, em razão de uma emenda proposta pelo deputado Carlos Benevides, incluindo na carta magna, que a gestão da documentação governamental seria de responsabilidade da Administração Pública. Isso era o que estava faltando para que uma lei de arquivos estabelecesse os critérios ou formas de cumprir esses dispositivos, além disso, a nova Constituição determinou a patrimonialização de vários bens culturais no Brasil, entre eles estavam os documentos (Cougo Júnior, 2023).

Em razão disso, o Arquivo Nacional formou uma nova equipe para atualizar o Projeto de Lei 4.895 e deixá-lo de acordo com o conteúdo da nova Constituição Federal, portanto, em 1989, no mês de abril, o projeto voltou a ser discutido dentro do Congresso Nacional. Desse modo, no ano de 1990, no mês de maio, o texto foi aprovado pela Câmara dos

Deputados e enviado ao Senado Federal, onde recebeu várias emendas, no entanto, o Senado Federal rejeitou o texto, em que o Arquivo Nacional estaria ligado diretamente à Presidência da República. Assim, o projeto de lei voltou para a Câmara com as emendas do Senado, sendo votadas e aprovadas no mês de dezembro do mesmo ano. Diante disso, o Presidente Fernando Collor de Mello assinou, sem se opor, a Lei 8.159 no dia 08 de janeiro de 1991 (Couro Júnior, 2023).

A Lei 8.159/1991 ou Lei de Arquivos, ainda em vigor simbolizou um avanço em matéria arquivística no Brasil, essa lei favoreceu demandas antigas das instituições arquivísticas e de arquivistas do Brasil. Ademais, a lei enalteceu a gestão de documentos “orientada a produzir, preservar e dar acesso aos arquivos públicos com qualidade e eficácia” (Couro Júnior, 2023, p.301). Além disso, deu importância ao ciclo de vida dos documentos, a fase das três idades, reconheceu também a identificação dos documentos de valor permanente, além de considerá-los inalienáveis e imprescritíveis. Outrossim, a Lei de Arquivos valorizou também os arquivos privados “criando a possibilidade de considerá-los de interesse público e social” através do CONARQ (Couro Júnior, 2023, p.301).

Levando em consideração o processo de modernização do arquivo nacional e o processo de tramitação da Lei 8.159/1991 é importante destacar que essa lei foi um avanço na história da arquivologia no Brasil, que desde a gestão de Ciro Cândido Martins de Brito a busca pela organização de documentos e a importância de investimento para cursos de capacitação de colaboradores têm sido pleiteados. Nesse sentido, é necessária a criação de políticas públicas, que contemplem as reais necessidades enfrentadas pelas instituições arquivísticas.

Nesse cenário, é importante destacar que após 30 anos de vigência da Lei 8.159/1991, está em discussão no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 2.789/2021 de autoria das Deputadas Érika Kokay e Benedita da Silva do PT. Esse tem como finalidade “modernizar a Lei de Arquivos e criar uma nova hipótese de improbidade administrativa” (Kokay e Silva 2021).

## 6- PROJETO DE LEI 2.789/2021

O Projeto de Lei 2.789/2021 é um projeto de autoria das deputadas Érika Kokay e Benedita da Silva do PT. Elas justificam que o projeto proposto visa desenvolver e fortificar a proteção dos arquivos públicos brasileiros. De acordo com Kokay e Silva (2021), “por se tratar de assunto eminentemente técnico, buscamos incorporar na Lei de Arquivos as propostas e moções aprovadas na Plenária Final da I<sup>1</sup>Conferência Nacional de Arquivos – Cnarq, realizada em Brasília, há quase dez anos”.

Nesse contexto, as deputadas afirmam que o Supremo Tribunal Federal (STF) deu preferência ao texto, que trata dos direitos e deveres mencionados no texto da Constituição Federal. Apesar do STF deixar isso claro através de jurisprudência, o que se percebe hoje é um descaso acentuado com os bens culturais brasileiros (Kokay, Silva 2021, p. 8).

Uma ilustração de tal situação é atentar no que diz a reportagem sobre a mudança da Fundação Palmares publicada pelo “Jornal Estado de Minas” que diz (apud Kokay e Silva 2021, p. 8):

“A sede da Fundação Palmares, em Brasília, vai mudar nos próximos dias para um antigo prédio da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), que hoje funciona como uma espécie de almoxarifado, tomado por infiltrações e avarias. Presidida por Sérgio Camargo, que já definiu o movimento negro como ‘escória maldita’, a fundação admite a necessidade de reforma, mas, com a crise, não há dinheiro previsto para essa finalidade. A mudança vai ocorrer antes dos reparos. O início das obras ainda não tem previsão. A estratégia deixa dúvidas sobre a capacidade da autarquia de proteger o acervo histórico e cultural que mantém e até mesmo de prestar serviços - o que provocou reações de servidores. Na atual sede há obras de arte, fotografias e documentos históricos como cartas de alforria de escravos, e trabalhos de artistas como Rubem Valentim e Mestre Didi. Parte desse acervo precisa ser conservada em condições especiais, em salas climatizadas e com manutenção permanente. A Palmares não informou o tratamento que dispensará ao material após a mudança. ‘Não se trata apenas de uma mudança de sede. Está imbuído um processo de desmonte da instituição, que foi conseguida a partir do esforço da comunidade negra e de todo o seu trabalho. O prédio para onde estão querendo levar é inapropriado para garantir a segurança do acervo da instituição’, disse o organista Luiz Alves, coordenador do Foafro/DF e administrador do Projeto Onibodê” (apud Kokay, Silva 2021, p.8).

---

<sup>1</sup> “I CNARQ – I Conferência Nacional de Arquivos representou um marco na formulação de políticas arquivísticas no Brasil”  
Ministério da Justiça (2012)

Nesse sentido, o Projeto de Lei 2.789/2021 trata de assuntos típicos do campo da arquivologia, segundo Kokay e Silva 2021, porém “com a previsão de regras mais rígidas para a eliminação de documentos públicos e a incorporação, na Lei nº 8.159/1991, de dispositivos das Resoluções CONARQ n.º 6/1997 e 27/2008”. De forma que fortalece a pena de qualquer pessoa que tenha praticado ou concorrido para adulterar ou acabar com arquivos de valor histórico ou ainda de arquivos considerados de interesse público, social ou institucional (Kokay e Silva, 2021, p.9).

Com relação à manutenção das bases de dados, o projeto de lei cita vários exemplos de *backups* de todos os documentos da instituição de forma constante e espontânea, bem como a realização diária de “testes de restauração *restore* das cópias de segurança *backups* da organização, de modo a atestar seu funcionamento em caso de necessidade” (Kokay e Silva, 2021, p.9).

Além disso, o PL estabelece dispositivos sobre o processo de digitalização. De acordo com Kokay e Silva (2021):

O Projeto de lei prevê diretrizes quanto ao processo de digitalização, o qual deverá ser realizado conforme regulamento, ouvido o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), de forma a assegurar a fidedignidade, a confiabilidade, a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica previsto em decreto regulamentar. (Kokay e Silva, 2021, p.10)

Em razão disso, o Projeto de Lei 2.789/2023 segue em tramite na Câmara dos Deputados. De acordo com a Constituição Federal (1988), “O Congresso Nacional e suas casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação”. Além disso, a Constituição Federal outorgou competência em razão de matéria para as comissões, que cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Portanto, é importante acompanhar o processo de tramitação do Projeto de Lei<sup>2</sup> 2.789/2021, que segue de acordo com os dados apresentados na Constituição Federal (1988) e de acordo com os dados divulgados no site da Câmara dos Deputados.

Não somente isso, mas a CTASP designou como relatora a Deputada Fernanda Melchionna (PSOL-RS) no dia 22 de setembro de 2021. Porquanto no dia 09 de dezembro de 2021 a Deputada e relatora apresentou parecer pela aprovação, nesse sentido, a deputada apresentou um substitutivo ao projeto acrescentando algumas mudanças, entre essas mudanças destacam-se como alterações mais importantes (Melchionna, 2021):

Contratação de serviços Auxiliares - Desde que controlados, planejados e supervisionados por agentes públicos, os serviços auxiliares poderão ser contratados para realizar atividades técnicas (Melchionna, 2021).

Autonomia administrativa e financeira aos Arquivos Públicos – os arquivos públicos poderão ter autonomia de gestão, infraestrutura física, material e tecnológica; recursos financeiros e orçamentários, além de recursos humanos qualificados (Melchionna, 2021).

Sistema Nacional de Arquivos (SINAR) – Terá como presidente representante do Arquivo Nacional, integrantes representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas. Além de profissionais das áreas de pesquisa e ensino e representantes da sociedade civil (Melchionna, 2021).

Preservação dos documentos – O PL prevê normas para digitalização de forma a assegurar a confiabilidade, a autenticidade, a fidedignidade e a confiabilidade do documento (Melchionna, 2021).

Lei de acesso à Informação – Garante que as informações públicas através da LAI sejam disponibilizadas e acessíveis ao público (Melchionna, 2021).

Improbidade Administrativa - Inclui como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que resulte na perda, desvio, apropriação ou dilapidação de bens materiais e imateriais do patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro (Melchionna, 2021).

---

<sup>2</sup>

[https://docs.google.com/spreadsheets/d/1rvdFdzbdbYnQ5OEwA2WIRZfFRNCY9f\\_\\_/edit?usp=sharing&ouid=10680182748063724729&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1rvdFdzbdbYnQ5OEwA2WIRZfFRNCY9f__/edit?usp=sharing&ouid=10680182748063724729&rtpof=true&sd=true)

De acordo com o site da Câmara dos Deputados (2025) no dia 15 de dezembro de 2022 a CCULT recebeu o parecer do Projeto de Lei e no dia 12 de abril de 2023 designou a Deputada Alice Portugal (PCdoB-BA) a relatora. Acrescenta-se também, que a Deputada apresentou parecer favorável ao Projeto e em razão disso, no dia 10 de abril de 2024 votou pela aprovação com substitutivo e propôs a criação da Rede Nacional de Arquivos (RENAR) “formada por Instituições Arquivísticas Públicas, Serviços Arquivísticos Públicos e demais instâncias, que de modo organizado, coordenado, interligado e em cooperação buscam implementar a Política Nacional de Arquivos” (Portugal, 2023, p. 2).

“Diante do exposto, o voto foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.789, de 2021 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do anexo Substitutivo” (Portugal, 2023, p. 2).

Além disso, destaca-se as principais alterações sugeridas pela Deputada Alice Portugal no substitutivo ao Projeto de Lei 2789/2021:

Nesse cenário, o substitutivo propõe a implementação da Política Nacional de Arquivos, sendo considerada como o “conjunto de diretrizes e ações produzidas, implementadas e avaliadas em benefício do Estado e da Sociedade, com o objetivo de promover a gestão, a preservação e o acesso a documentos públicos e privados” (Portugal, 2023, p. 3).

Apesar da existência do decreto nº 10.278/2020, que dispõe sobre a digitalização de documentos públicos ou privados, o substitutivo apresenta diretrizes para digitalização de documentos, garantindo autenticidade, integridade e acessibilidade das informações, além de definir critérios para a preservação digital de informações, bem como reforça a importância dos arquivos como instrumentos de transparência e de acesso à informação (Portugal, 2023). Nesse cenário, é importante destacar que o Projeto de Lei segue em tramitação na Câmara dos Deputados e com a aprovação de um requerimento elaborado pela Deputada Alice Portugal solicitando audiência Pública, para debater o papel estratégico do Arquivo Nacional e o Projeto de Lei 2789/2021, que cria nova hipótese de improbidade administrativa.

Nesse contexto, a comunidade arquivística através da Revista do Estado de São Paulo publicou no ano de 2021 vários artigos, que foram desenvolvidos por especialistas arquivistas, onde é discutido o Projeto de Lei em questão.

## 6.1 Discussão acerca da Modernização da Lei 8.159/1991

No mês dezembro de 2021, a Revista do Arquivo de São Paulo publicou um dossier, que relata a posição dos especialistas em arquivo, quanto à mudança proposta pelo Projeto de Lei 2.789/2021.

De acordo com Pires da Silva (2021), “no dia 11 de agosto de 2021 a comunidade arquivística brasileira foi surpreendida pela formalização na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 2.789/2021, propondo a modernização da Lei 8.159/1991”.

A Lei 8.159/1991 tratou dos arquivos públicos e privados, deu autoridade para as organizações arquivísticas públicas no que diz respeito à gestão dos arquivos nos órgãos do governo, bem como instituiu o SINAR e o CONARQ (Pires da Silva, 2021, p. 12).

Segundo Pires da Silva (2021), entre os anos de 2011 a 2014 houve várias mobilizações da população arquivística com a finalidade de atualizar a Lei de Arquivos:

A I Conferência Nacional de Arquivos em 2011, em sua plenária final, aprovou à necessidade de revisão e ampliação de Lei nº 8.159. O Conselho Nacional de Arquivos disponibilizou para consulta pública, de 16 de setembro a 15 de novembro de 2013, um projeto que propôs alteração de dispositivos da lei. Após a consulta pública, o Plenário do conselho Nacional de Arquivos aprovou e encaminhou a proposta ao Ministro da Justiça, em 31 de março de 2014 (Pires da Silva, 2021, p. 12).

Na proposta encaminhada ao Ministro da Justiça havia várias sugestões, que tinham como finalidade a aplicabilidade da lei de forma mais abrangente, a discriminação das competências das instituições arquivísticas públicas e a criação de um fundo nacional para os arquivos. Além disso, a proposta sugeriu a separação do Arquivo Nacional do Conselho Nacional de Arquivos. A proposta tramitou no Executivo, mas não foi enviada para o Legislativo (Pires da Silva, 2021, p. 12).

De acordo com Jardim (2021, p. 91), “O caráter conceitual da Lei de Arquivos, aprovada em 8 de janeiro de 1991 está presente nos princípios arquivísticos e na sua teia político-institucional, compatível com o afã democrático do qual ela é também resultado”.

Nesse sentido, as leis de um país federalista e de um país unitário tendem a diferir, não quanto à dimensão arquivística em si, mas na forma como estruturam a aplicação de seus princípios organizacionais. Esses aspectos estão, em geral, refletidos na Lei de Arquivos. Por isso, seria incoerente, por exemplo, uma lei que impusesse às unidades federativas e aos

diferentes poderes a obrigação de criar um sistema de arquivos que incluísse programas de gestão de documentos arquivísticos. Assim, a adoção de uma abordagem sistêmica pode, ou não, ser uma escolha da autoridade arquivística para implementar políticas nesse campo (Jardim, 2021, p. 91).

Conquanto os princípios relacionados aos documentos digitais não estejam diretamente expressos na Lei 8.159/1991, estão implicitamente abrangidos pelo conjunto de conceitos que a lei incorpora. De maneira que há a possibilidade de aperfeiçoamento desses princípios, no entanto, isso deve ocorrer respeitando os limites e a natureza de uma legislação, sendo que os detalhes operacionais mais específicos devem ser tratados por meio de decretos complementares (Jardim, 2021, p. 91).

De acordo com o Projeto de Lei 2.789/2021 de autoria das deputadas Érika Kokay e Benedita da Silva, que trata da “modernização da Lei 8.159/1991 e cria uma nova hipótese de improbidade administrativa, as deputadas apontam” (Jardim, 2021, p. 91).

O “vilipêndio do patrimônio material e imaterial brasileiro, a exemplo da situação dos acervos da Fundação Palmares. Da mesma forma, mencionam ter incorporado “as propostas e moções aprovadas pela Plenária Final da I Conferência Nacional de Arquivos – Cenarq (Kokay, Silva, 2021 apud Jardim, 2021, p. 91)”.

Segundo Jardim (2021, p. 91), “A legítima preocupação que o Projeto de Lei 2.789/2021 contempla e ultrapassa em certos aspectos a gramática das Leis de Arquivos, abordada na literatura arquivística internacional de Arquivologia, a partir das diferentes realidades de cada país”, sendo necessária a revisão e a adequação do Projeto de Lei, de acordo com a literatura arquivística internacional.

Nesse contexto, “A Lei de Arquivos brasileira não necessita ser modernizada, mas sim atualizada” (Jardim, 2021, p.91). Por isso, a atualização da lei deve contemplar de forma abrangente os aspectos operacionais e conceituais, de acordo com as normas internacionais vigentes. Além de assegurar espaços para discussões contemporâneas relacionadas às práticas arquivísticas sem desconsiderar a legislação arquivística brasileira (Jardim, 2021, p. 91).

Paralelamente, de acordo com Jardim (2021), por cerca de dez anos a comunidade arquivística já previa a necessidade de atualizar a Lei de Arquivos, não devido a uma crítica à lei já existente, mas atualizá-la de forma a acrescentar itens que a fortalecesse. Isso pode ser ratificado uma vez que Jardim (2021, p. 91) defende que “não é exagero afirmar que provavelmente temos uma das melhores Leis de Arquivos do mundo”. Ele ainda ressalta que, na Conferência Nacional de Arquivos em 2011, não foi recomendada uma nova lei para os arquivos brasileiros (Jardim, 2021).

Além do mais, o Brasil, à semelhança de diversos outros países, estabeleceu um tripé jurídico essencial, composto pela Lei de Arquivos, promulgada em 1991, pela Lei de Acesso à Informação, de 2011 e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sancionada em 2018. Esses marcos legislativos possuem áreas de sobreposição e interfaces significativas, especialmente no que diz respeito à gestão e governança das implicações advindas do complexo regime jurídico que eles constituem (Jardim, 2021, p. 92).

Por essas razões, a comunidade arquivística não apenas reconheceu a necessidade de atualizar a Lei de Arquivos, bem como constatou que nos últimos 30 anos, a Lei de Arquivos não fora aplicada devidamente. Isso pode ser exemplificado pelo fato de muitos arquivos digitais e físicos sobreviverem no Brasil sem acesso e sem tratamentos devidos, de forma que é perceptível que a problemática não consiste na deficiência da lei, mas na não aplicabilidade correta dela pelo poder público (Jardim, 2021, p. 92).

Problemas recentes como os dos acervos da Fundação Nacional de Artes – Funarte, Fundação Palmares, Cinemateca Nacional, doação de arquivos privados de interesse nacional para outros países e a proposta da prefeitura de São Paulo de transferir funções de gestão de documentos ao Arquivo Municipal para a iniciativa privada são apenas a ponta do iceberg de uma situação histórica bem mais grave. Tal cenário não será alterado apenas com a atualização da Lei. Tampouco a gravidade da situação arquivística do país deriva de uma suposta defasagem estrutural da Lei de Arquivos (Jardim, 2021, p. 92).

Nesse contexto, os acervos arquivísticos nos âmbitos federal, estadual e municipal enfrentam diversos desafios. Um exemplo disso, é a ausência de arquivos municipais na maior parte dos municípios brasileiros (Jardim, 2021). Não se pode afirmar que esses problemas seriam consequência de possíveis limitações da legislação vigente, pois esses e outros prejuízos persistem, apesar da existência de uma comunidade profissional engajada, do esforço das universidades em promover o ensino e a pesquisa na área e das iniciativas de várias instituições arquivísticas. De forma que a principal causa está ligada ao fato de que a Lei de Arquivos não foi plenamente implementada, deixando de alcançar o potencial previsto (Jardim, 2021).

Conforme Jardim (2021, p. 92), existem dois lados: “de um lado, a indefinição de uma política nacional de Arquivos pelo Conselho Nacional de Arquivos e, do outro, a falta de empenho e estímulo pelo CONARQ na regulamentação da lei em níveis estaduais e municipais”.

Apesar disso, a Lei de Arquivos apresentava, já em sua criação, características que ultrapassavam o estágio de desenvolvimento da realidade arquivística brasileira em 1991, permanecendo à frente até os dias atuais. Idealizada como um instrumento para reestruturar a gestão arquivística do país sob um modelo jurídico inédito, a lei incorporava um plano de transformação gradual dos arquivos nacionais, especialmente os relacionados às atividades do

Estado. Contudo, a implementação desse projeto foi prejudicada pela ausência de uma visão estratégica e política consistente, com destaque para a atuação do CONARQ, que ofereceu contribuições técnicas significativas. Apesar disso, “O CONARQ ao longo de 28 anos (1994 a 2021) jamais definiu a política nacional de arquivos, sua atribuição legal fundamental. Agiu mais como órgão técnico do que como instância política” (Jardim, 2021, p. 92).

Portanto, com a finalidade de atualizar a Lei de Arquivos, em 2011, foi realizada a conferência Nacional de Arquivos – CNARQ, uma proposta do Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo. Essa proposta surgiu em meio a manifestações da população arquivística, a qual defendia a “transferência do Arquivo Nacional, órgão da Casa Civil da Presidência da República desde junho de 2000, para o Ministério da Justiça em janeiro de 2011” (Jardim, 2021, p. 93).

De acordo com a 1<sup>a</sup> Conferência Nacional de Arquivos, realizada em 2011, foi aprovada a proposta, que tinha como finalidade “Criar, a curto prazo, Grupo de Trabalho, instituído pelo Ministério da justiça, de caráter interdisciplinar, assegurando ampla participação, inclusive de profissionais de arquivos, para atualizar e ampliar a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991”, considerando a relação abaixo:

1. Explicitar, no art. 9º da Lei 8.159/1991, que a avaliação, a aprovação das tabelas de temporalidade de documentos e a publicidade dos procedimentos são condições para eliminação de documentos públicos; esses procedimentos serão realizados mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.
2. Precisar que o conceito de gestão documental, previsto no art. 3º da Lei, também deve prever o controle continuado do ciclo de vida dos documentos arquivísticos, bem como deve incluir os seguintes procedimentos: atividades de protocolo , classificação, reprodução e acesso, mencionando também que tais atividades se aplicam aos documentos em qualquer suporte e formato , de acordo com a definição do art. 2º.
3. Explicitar o impedimento à terceirização da guarda de documentos permanentes e de procedimentos de avaliação, tendo como referência a Resolução do CONARQ nº 6/1997.
4. Afirmar na lei que a gestão de documentos é condição preponderante para garantia do acesso à informação a quantos dela necessitem.
5. Definir o perfil da instituição arquivística pública, no sentido de esclarecer sua atuação tanto como órgão de custódia e preservação de documentos, quanto como órgão normativo e coordenador da política de gestão documental, incorporando no texto da Lei as recomendações da Resolução do CONARQ nº 27, de 16 de junho de 2008.
6. Atualizar o parágrafo 1º do art. 17 da Lei, no sentido de fortalecer o Arquivo Nacional como instituição arquivística máxima do Poder Executivo Federal, suprimindo a referência aos arquivos do Ministério das Relações Exteriores e dos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (Brasil, 1991).

Nesse contexto, foi realizada uma consulta pública pelo Conselho Nacional de Arquivos em 2013 aprovando a proposta que atualizaria a Lei 8.159/1991, sendo “aprovada também na 76<sup>a</sup> Reunião Plenária do CONARQ, em 19 de março de 2014” (Jardim, 2021, p. 93). Essa

proposta foi encaminhada ao Ministério da Justiça, porém não obteve êxito no Legislativo (Jardim, 2021).

Segundo Jardim (2021), a Lei 8.159/1991 não se posicionou quanto à gestão documental dos Órgãos Públicos, que é de grande importância para a gestão de documentos, sendo também desconsiderada no projeto de Lei 2789/2021.

Nesse sentido, é necessário destacar também que não ficou explícito na Lei de Arquivos o conceito de arquivo como instituição, que exerce atividades inerentes ao Estado, sendo de suma importância para a proteção das organizações democráticas. Portanto, é muito importante a discussão acerca do PL entre vários segmentos da sociedade, abordando o entendimento científico nacional e internacional sobre o assunto arquivístico, bem como explanando o percurso dos trinta anos de uma lei que trata do acesso e preservação dos arquivos nacionais (Jardim, 2021, p. 94).

De acordo com Santos (2021), a Lei 8.159/1991 já dispõe de atributos relacionados às organizações arquivísticas, do profissional arquivista, bem como dos princípios arquivísticos. Apesar de surgir um ou outro ponto que necessite ser melhorado ou complementado, a Lei de Arquivos já é muito ampla no que diz respeito à gestão dos documentos, à transparência das ações estaduais e à proteção dos direitos do cidadão, além de contemplar o acesso à informação e à preservação dos documentos históricos sociais mantidos nos órgãos públicos. Dessa forma, é imprescindível investir recursos na fiscalização eficiente e na aplicação de penalidades satisfatórias, sendo a falta deles a problemática da Lei de Arquivos.

Por isso, “nunca é demais lembrar que os arquivos, as informações arquivísticas e o acesso à informação estão diretamente atrelados ao nível de democracia do país” (Santos, 2021, p. 101).

Segundo Sordi (2021, p.105): “a Lei de Arquivos é uma <sup>3</sup>Lei principiológica”, que pode ser aprimorada, já que não faz parte de uma lei procedural. Apesar disso, ela ainda é uma lei atual e qualquer melhoria que vise aprimorá-la é válida. Desde que tais melhorias sejam feitas a partir de consultas à comunidade arquivística brasileira e desde que elas tenham relação direta com a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação) e com a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Dessa maneira, caso haja alguma mudança na Lei 8.159/1991 ela deve ser feita de forma técnica e democrática (Sordi, 2021).

---

<sup>3</sup> “Lei principiológica é aquela que fixa os princípios fundamentais de determinada situação ou relação jurídica, aos quais devem submeter-se todas as leis especiais que regulam matérias específicas” Jusbrasil

Para Kushnir (2021), o PL 2789/2021, que estabelece mudanças na Lei de Arquivos, não relatou a opinião da sociedade arquivística e não contou com um debate amplo. Nesse sentido, é necessário que haja um diálogo com as partes envolvidas, além da disponibilização de recursos financeiros e de pessoas qualificadas para trabalhar nos Arquivos Públicos, bem como a disponibilização do texto legal, que passou por consulta pública e está no Ministério da Economia (Kushnir, 2021).

Nesse contexto, de acordo com Cinquetti (2021), hoje em dia, a maior relação que se tem com imagens é através das redes sociais, principalmente pelo celular. Em 2011, foi aprovado no Senado Federal o Marco Regulatório da TV por assinatura, que tinha como finalidade fomentar a produção audiovisual do país, tendo como exemplo essa lei, foi proposto um debate para criar um Marco Regulatório das redes sociais que:

Além de levantar questões eventualmente ainda não contempladas na LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados, poderia abranger também a criação de um fundo para suporte a acervos, nos mesmos moldes do FSA - Fundo Setorial do Audiovisual, implementado pelo Marco Regulatório da TV por Assinatura, cujos recursos são obtidos principalmente pela arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) e do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), e se tornou um dos grandes responsáveis pelo desenvolvimento da indústria audiovisual nos últimos dez anos (Cinquetti, 2021, p. 113).

Nesse cenário, é necessário que haja incentivos para criar novos acervos, para novos meios de comunicação, com acervos próprios dos profissionais da imagem, talvez seria uma solução para resolver problemas financeiros da área (Cinquetti, 2021). Dito isso, “Propusemos a inclusão dessas especificidades dos documentos não-escritos, pois elas não estavam contempladas na proposta da nova Lei Geral de Arquivos e muitas vezes são as práticas mais vilipendiadas em arquivos públicos e privados” (Cinquetti, 2021, p. 116).

Da mesma forma, o Fórum Nacional da Associação de Arquivologia do Brasil – FNARq apresentou algumas propostas, que foram inseridas na planilha que está no <sup>4</sup>ANEXO B desse trabalho, para adequar o Projeto de Lei aos preceitos da arquivologia retratada pelo corpo científico nacional da citada área. Nesse sentido, toda matéria foi projetada em relatos importantes, como o reconhecimento internacional da Lei 8159/1991, classificada como uma das melhores leis do mundo (FNARq 2021).

---

4

[https://docs.google.com/spreadsheets/d/1rvdFdzbdbYnQ5OEwA2WIRzfFRNCY9f\\_\\_/edit?usp=sharing&ouid=10680182748063724729&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1rvdFdzbdbYnQ5OEwA2WIRzfFRNCY9f__/edit?usp=sharing&ouid=10680182748063724729&rtpof=true&sd=true)

O Fórum Nacional de Ensino e Pesquisa em Arquivologia (FEPARQ) também participou da audiência pública em que se discutiram as mudanças que o Projeto de Lei 2.789/1991 causaria na Lei de Arquivos (FEPARQ, 2021).

Nesse sentido, criou-se no âmbito do Fórum um grupo composto pelos professores Cynthia Roncaglio (UNB), Mariana Lousada (UNIRIO), Thiago Henrique Bragato Barros (UFRGS) e Welder Antônio Silva (UFMG), que elaborou uma proposta posteriormente enviada a todos os membros do Fórum para contribuições e aprovação (FEPARQ, 2021, p.144).

Diante do exposto, a FEPARQ apresentou as propostas resultantes das sugestões do Fórum, com a finalidade de aprimoramento do PL e aperfeiçoamento da Lei 8.159/1991. Essas propostas estão na planilha do <sup>5</sup>ANEXO C deste trabalho (FEPARQ, 2021).

Além do mais, o Projeto de Lei 2789/2021 inseriu em seu texto o artigo 25, que “cria nova hipótese de improbidade administrativa” e altera o artigo 10 da Lei 8429/1992.

---

5

[https://docs.google.com/spreadsheets/d/1rvdFdzbdbYnQ5OEwA2WIRZfFRNCY9f\\_\\_/edit?usp=sharing&ouid=110680182748063724729&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1rvdFdzbdbYnQ5OEwA2WIRZfFRNCY9f__/edit?usp=sharing&ouid=110680182748063724729&rtpof=true&sd=true)

## 6.2 Inserção da improbidade administrativa no PL

De acordo com a Lei 8429/1992, são considerados atos de improbidade administrativa os que implicam em enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e os que são contra os princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 2.789/2021 gerou discussões entre os estudiosos da arquivologia. Santos (2021), as funções arquivísticas são vinculadas às leis do Estado, essas leis têm ligação direta com o funcionamento das entidades, com os prazos de guarda dos arquivos e com as normas de acesso e difusão das informações focadas em instituições públicas, especialmente nos arquivos públicos e até mesmo no papel desse arquivo como órgão central do sistema de arquivos.

Nesse contexto, “o Brasil possui um amplo arcabouço legal com impacto nas atividades arquivísticas”, entre essas leis destaca-se: “o Código Penal Brasileiro que define os crimes contra a administração pública, que são passíveis de pena de reclusão de dois a seis anos e multa” (Santos, 2021, p. 96).

Portanto, o Art. 305 do Código Penal estabelece que é configurado como crime: “Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, do qual não se tinha direito de dispor”. (Decreto-Lei nº 2848/1940, Art. 305 apud Santos, p. 97).

Além disso, o Código Penal dispõe que: “Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento sob à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público” é considerado crime contra a administração pública praticados por particular podendo levar a pena de reclusão de dois a cinco anos (Decreto-Lei nº 2848/1940, Art. 337 apud Santos).

Primordialmente, a Lei 8.159/1991 é entendida como a lei principal, visto que ela apresenta as principais regras relacionadas aos arquivos. Muitas dessas regras já são regulamentadas por outras leis ou por decretos, de maneira idêntica, de forma que as atividades arquivísticas possuem um arcabouço jurídico grandioso desenvolvido a quase um século (Santos, 2021).

Paralelamente à legislação arquivística ampla, existem as normas técnicas criadas por entidades, que têm como competência orientar e estabelecer requisitos para a execução das atividades, como o tratamento, a preservação e a disponibilidade dos documentos de arquivos. Dentre essas entidades estão o CONARQ, que é responsável pela política arquivística nacional e a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) (Santos, 2021, p.98). Com isso, podem ser citados os órgãos, que têm competência para fiscalizar e exigir obediência à legislação arquivística brasileira:

a Controladoria Geral da União - CGU, que atua quanto ao atendimento à lei de acesso à informação e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, criada em 2018, mas cujo conselho diretor foi nomeado apenas em novembro de 2020, que atua na verificação da conformidade das instituições quanto à proteção de dados pessoais. Nesse contexto, pode-se incluir, ainda, representantes e pessoas vinculadas a associações de classe, aos cursos de arquivologia, às instituições arquivísticas e de pesquisa e, inclusive, os cidadãos em geral, que podem denunciar a existência de possíveis práticas criminosas no tratamento dos acervos arquivísticos ao Ministério Público. Apesar disso, o que se vê, na prática, são poucas ações existentes ou que tenham sido concluídas com a decisão de penalizar administrativa e/ou criminalmente autoridades pelo descaso com os documentos arquivísticos (Batista dos Santos, 2021, p.98).

Com o propósito de responsabilizar o agente público no exercício das suas atividades no tratamento dos interesses públicos, foi criada em 2 de junho de 1992 a lei de improbidade administrativa, Lei 8.429/1992. Essa lei trata das penalidades aplicáveis aos agentes públicos do executivo, legislativo, judiciário, da administração pública direta e indireta da União, estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como de empresas privadas que recebam algum benefício, incentivo ou subvenção de órgãos públicos governamentais (Brasil, 1992).

Nesse sentido, ainda estão sujeitos às sanções da Lei 8.429/1992 “o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente” (Brasil, 1992). Portanto, essa Lei se aplica aos atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública (Brasil, 1992).

De acordo com Araújo e Arantes (2019), a Constituição Federal de 1988 aumentou o rol dos casos de improbidade administrativa e deu mais independência ao legislador ordinário para elaboração do ordenamento infraconstitucional, bem como permitiu que o Ministério Público se tornasse defensor dos interesses públicos e sociais.

Nesse contexto, a Lei de Improbidade Administrativa definiu as regras no âmbito infraconstitucional com o propósito de efetivar a Norma Constitucional do dever de probidade

administrativa, além de definir a aplicação do princípio da moralidade administrativa (Araújo e Arantes, 2019).

Apesar de todo o arcabouço legislativo em defesa do patrimônio documental, o projeto de lei apresentado pelas deputadas Érika Kokay e Benedita da Silva (PT) apresenta no artigo 25 do PL que: “Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que, de qualquer modo, concorrer para desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público, social ou institucional” (Kokay e Silva, 2021, p.6).

Nesse cenário, as deputadas apresentam também no PL 2789/2021 uma alteração no artigo 10 da Lei 8429/1992, incluindo o inciso XXII, que se aprovado o projeto de Lei passará a vigorar com a seguinte redação:

Concorrer, na forma do caput deste artigo, para a perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens materiais e imateriais do patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro, especialmente mediante a desestruturação e corte de verbas para custeio dos órgãos incumbidos de proteger tal acervo (Kokay e Silva, 2021, p.6).

Portanto, a seção II da Lei 8429/1992 faz menção aos “Atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário” e o primeiro artigo dessa seção é o artigo 10 que traz em seu caput que:

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no Art. 1º, que são: administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei (Brasil, 1992).

Nesse sentido, as deputadas justificam que o “Projeto de Lei 2789/2021 propõe regras mais rígidas para eliminação de documentos públicos” (Kokay e Silva, 2021, p. 9).

incorporação, na Lei nº 8.159/1991, de dispositivos das Resoluções Conarq nºs 6/1997 e 27/2008), também reforça a punição a quem, de qualquer modo, concorrer para desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público, social ou institucional. Soa até inusitado que tenhamos de nos socorrer de legislação punitiva para compelir as autoridades do Poder Executivo a fazer aquilo que é obrigação delas, decorrente de leitura simples e direta do Texto Magno. Todavia, diante do que temos visto no País, outra opção efetiva não nos resta (Kokay e Silva, 2021, p. 9).

Segundo a FNArq, o art. 25 do PL deve considerar em seu texto não apenas aqueles que destroem os documentos permanentes, mas também aqueles que incentivam a destruição. Outro

aspecto importante para a FNArq é que a punição deve ser também para quem desconfigurar ou destruir documentos correntes e intermediários (FNArq, 2021).

Para Kushnir (2021), é necessário que haja um amplo debate com a população arquivística procurando com isso o fortalecimento das instituições com recursos financeiros e humanos. Nesse cenário, Jardim (2021) afirma que “A atualização da Lei de Arquivos proposta no Projeto de Lei 2789/2021 merece ser objeto de um amplo debate democrático com diversos atores sociais, considerando o conhecimento científico brasileiro e internacional”.

A Lei de Improbidade Administrativa é uma lei eficiente quando se fala em crimes cometidos contra a administração pública, portanto a inclusão da improbidade no Projeto Lei 2789/2021 não modificará a situação dos arquivos públicos no Brasil. Nesse sentido, o que se percebe é que a Lei 8159/1991 não tem sido aplicada como deveria ser. Considerando todo o contexto, o que se percebe é um grande descaso das autoridades públicas em relação à Lei de Arquivos, portanto, caso se inclua também a Improbidade Administrativa dentro da lei, é provável que não haja modificações quanto a aplicação dela.

## 7 - Considerações finais

Esse trabalho buscou entender como o Projeto de Lei 2789/2021 e as discussões que acerca dele impactam a legislação arquivística brasileira, uma vez que esse projeto propôs a modernização da Lei de Arquivos. Assim, para compreender as implicações dele foi realizada uma pesquisa exploratória embasada na literatura arquivística brasileira.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 2789/2021 define novos parâmetros relacionados a improbidade administrativa. Assim, para se atingir uma compreensão acerca desses parâmetros definiu-se quatro objetivos específicos.

O primeiro objetivo específico conceituou a Instituição Arquivística e discorreu sobre a modernização do Arquivo Nacional na década de 1980. Como resultado, percebeu-se que o arquivo enquanto instituição é responsável pelo processamento técnico e pela guarda dos documentos. Além disso, foi possível perceber que os profissionais arquivistas daquela época enfrentaram dificuldades no processo de modernização de arquivos, assim como nas gestões anteriores.

Diante disso, percebeu-se que a comunidade arquivística lutava há décadas por condições mais favoráveis ao desenvolvimento do trabalho. Apesar disso, foi apenas na gestão de Celina Vargas do Amaral Peixoto que se deu início ao processo de formalização da lei arquivística em 1980.

Já no segundo objetivo específico, a aprovação da Lei de Arquivos foi discutida historicamente, além de terem sido analisadas as possíveis alterações, caso o Projeto de Lei 2.789/2021 seja aprovado. Nesse cenário, observou-se que o período do processo legislativo que resultou na Lei 8.159/1991 foi longo e que ocorreram muitas articulações políticas durante esse processo. Além disso, houve um avanço muito significativo para os arquivos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois a administração federal tornou-se responsável pela gestão documental.

Nesse sentido, a Lei de Arquivos consistiu em um avanço em matéria arquivística no Brasil, uma vez que valorizou a gestão de documentos e facilitou o acesso aos documentos

públicos. Além disso, ela não apenas contemplou a teoria das três idades, mas também fez com que os arquivos permanentes fossem considerados como inalienáveis e imprescritíveis.

Em seguida, o terceiro objetivo específico apresentou as origens e as alterações mais importantes, bem como os estágios de tramitação do Projeto de Lei 2789/2021. Nesse contexto, o PL está em tramitação na câmara dos deputados, onde já passou por várias comissões que resultou em dois substitutivos. O primeiro de autoria deputada Fernanda Melchionna do PSOL-RS, o qual propôs algumas alterações no projeto, dentre as quais se destacam a contratação de serviços auxiliares, a autonomia administrativa e financeira aos arquivos públicos e ao SINAR, a preservação dos documentos digitais, lei de acesso à informação e a questão de improbidade administrativa.

O segundo substitutivo foi da deputada Alice Portugal do PCdoB-BA, ela também foi designada como relatora do projeto e votou favorável ao substitutivo da Deputada Fernanda Melchionna. De forma que ela propôs um substitutivo complementar, do qual se destaca a criação da Rede Nacional de Arquivos (RENAR).

Diante do exposto cabe ressaltar que os especialistas em arquivo, apesar de terem sido surpreendidos pela propositura do projeto de lei, têm relação direta com esse processo. Uma vez que estão empenhados e participando de todo o processo, por meio de debates e participações em fóruns de discussões acerca do PL.

Já o quarto objetivo específico refletiu sobre os reflexos da inserção da improbidade administrativa no PL. Nesse sentido, as deputadas Érika Kokay e Benedita da Silva defendem que a inserção da improbidade administrativa no PL fortalece a penalidade contra qualquer pessoa que tenha praticado ou concorrido para adulterar ou acabar com arquivos de valor histórico ou ainda com arquivos considerados de interesse público, social ou institucional.

Apesar disso, os especialistas em arquivos afirmam que já existe um arcabouço legal na legislação brasileira, o qual prevê penas para quem comete crimes contra a administração pública. Dentre essas legislações, estão o Código Penal e a Lei de Improbidade Administrativa, os quais descrevem várias hipóteses de crimes passíveis de punição.

Nesse cenário, é importante acrescentar que a inclusão da improbidade na Lei de Arquivos seria pertinente para reforçar a aplicação da lei. Apesar disso, a elaboração de uma lei é dispendiosa, podendo gerar custos referentes ao tempo e as finanças utilizadas. Além disso, há o risco de que mesmo com a alteração da lei, haja falhas em sua efetivação, assim como ocorre com a lei atual.

Dessa forma, é importante que as análises científicas realizadas por pesquisadores arquivistas sejam consideradas para as definições acerca da aprovação do Projeto de Lei

2.789/2021. De maneira que, este estudo não esgota as discussões acerca da modernização da Lei de Arquivos, sendo necessárias mais pesquisas para uma melhor compreensão da necessidade da modernização dessa lei. Assim como é essencial que desdobramentos acerca da lei sejam analisados pelos pesquisadores, caso se averigue a real necessidade da existência dela.

## REFERÊNCIAS

- Araújo Thalita Clímaco de; ARANTES, Lara Izabella Tosta. **A Lei de Improbidade Administrativa como Mecanismo de Controle dos Desvios de Conduta dos Agentes Públicos.** 2019. 15 f. Curso de Psicologia, 2019. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1667/2464>. Acesso em: 15 jan. 2025.
- Arreguy, Cíntia Aparecida Chagas; Venâncio, Renato Pinto. Políticas públicas e legislação arquivística no Brasil. **Informação Arquivística**, v. 6, n. 2, p. 5-33, 2017. Disponível em: <https://aaerj.org.br/ojs/index.php/informacaoarquivistica/article/view/116>. Acesso em 15 de jul. de 2024.
- Bellotto, Heloísa Liberalli. **O papel instrumental dos arquivos e as qualidades profissionais do arquivista. Ágora: Arquivologia Em Debate**, v. 22, n. 44, p. 5-18, 2012. Disponível em: <https://agora.emnuvens.com.br/ra/article/view/402/pdf>. Acesso em 25 de jul. de 2024.
- Bozzoni, Darcila de Fátima; Betini, Marluci. Revisão Sistemática: **Elaboração de busca e descritores em Ciências da Saúde.** p.15, 2023. Disponível em: <https://www.btu.unesp.br/Home/sobre/biblioteca/manual-revisao-sistematica-rs.pdf>. Acesso em 22 de jul. de 2024.
- Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 ago. 2024.
- Brasil. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Legislação Federal. Rio de Janeiro, RJ, 02 jun. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm). Acesso em: 16 jan. 2025.
- Brasil. **Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 8 jan. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8159.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm). Acesso em: 30 jan. 2025.
- Brofman, Paulo Roberto. **A Importância das Publicações Científicas:** a importância das publicações científicas. 2012. Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4836/483648964001.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2024.
- Cabral, D. (2022). **A História Administrativa na Instituição Arquivística:** O Projeto Mapa do Arquivo Nacional. *OFFICINA - Revista Da Associação De Arquivistas De São Paulo*, 1(2). <https://doi.org/10.29327/263416.1.2-5>

Cinquenti, Paula. **Contribuições da Área da Fotografia ao PL 2789/2021. Revista do Arquivo**, São Paulo, v. 1, n. 13, p. 113-117, 1 dez. 2021. Disponível em: [https://revista.arquivoestado.sp.gov.br/ojs/revista\\_do\\_arquivo/article/view/252/227](https://revista.arquivoestado.sp.gov.br/ojs/revista_do_arquivo/article/view/252/227). Acesso em: 15 jan. 2025.

Conferência Nacional de Arquivos, nº 1. 2011, Brasília-DF, **por uma política nacional de arquivos, Ministério da Justiça**, 2012, 1-106. Disponível em: [I\\_CNARQ\\_2011\\_relatorio.pdf](I_CNARQ_2011_relatorio.pdf), acesso em: 03 jan. 2025.

Cotidiano Blog (Volta Redonda Rio de Janeiro). **Entenda o que é divulgação científica e por que ela é necessária**: qual é a importância da divulgação científica. 2024. Disponível em: <https://www.unifoia.edu.br/divulgacao-cientifica-por-que-e-necessaria/>

Cougo Junior, Francisco Alcides. **Um longo e disputado caminho: uma análise do processo de tramitação da lei de arquivos brasileira**. Revista do Arquivo, São Paulo, v. 13, dez. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/caas4/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC/30%20anos%20da%20lei%20de%20arquivos%20-%20Vitalidade%20e%20Limites.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

Cougo Junior, Francisco Alcides. **A Arte da Destrução Controlada**: reflexões sobre avaliação arquivística e memória. 2019. Curso de Arquivologia, Departamento de Ciência da Informação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Londrina, 2019. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/31806/pdf>

De Oliveira Melo, Cirlene Maciel; NETO, Joel Albuquerque Melo. **Sistemas automatizados: discussões acerca de seus benefícios para as unidades de informação**. HOLOS, v. 1, p. 152-169, 2014. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS>

Delmas, Bruno. **Arquivos para quê? textos escolhidos**. São Paulo: Instituto Fernando Henrique Cardoso, 2010. 196 p. Tradução de Danielle Ardaillon Acesso em: 18 de ago. de 2024

Estevão, S. N. de M.; Fonseca, V. M. M. da. **A França e o Arquivo Nacional do Brasil**. Acervo, /S. I.J, v. 23, n. 1, p. 81-108, 2011. Disponível em: <https://revista.arquivonacional.go158v.br/index.php/revistaacervo/article/view/42>. Acesso em: 30 ago. 2024.

Franco, Celina do Amaral Peixoto Moreira. **Por uma Lei de Arquivos para o Brasil**. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-12, 07 jul. 1985. Disponível em: <https://bdan.an.gov.br/server/api/core/bitstreams/3b34687d-9388-4b73-a875-afe9f9af65bc/content>. Acesso em: 09 nov. 2024.

Gabler, Louise. **O primeiro plano de classificação do Arquivo Nacional**: experiências de preservação e ampliação do acervo 1873-1889. 2020. 52 f. Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em:

[https://mapa.arquivonacional.gov.br/images/publicacoes/primeiro\\_plano\\_classif\\_arquivo\\_nacional/primeiro\\_plano\\_classif\\_arquivo\\_nacional/assets/common/downloads/publication.pdf](https://mapa.arquivonacional.gov.br/images/publicacoes/primeiro_plano_classif_arquivo_nacional/primeiro_plano_classif_arquivo_nacional/assets/common/downloads/publication.pdf)

Godoy, Arlida Schmidt. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades**. Revista de administração de empresas, v. 35, p. 57-63, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/wf9CgwXVjplFVgpwNkCgnNC/?format=pdf&lang>

História, Associação Nacional de. **Sugestões apresentadas pela ANPUH ao projeto de lei** [https://revista.arquivoestado.sp.gov.br/ojs/revista\\_do\\_arquivo/article/view/249/224](https://revista.arquivoestado.sp.gov.br/ojs/revista_do_arquivo/article/view/249/224). Acesso em: 17 jan. 2025

Jardim, José Maria. **O Projeto de Lei 2789/2021 e a atualização da Lei de Arquivos brasileira: Vitalidade e Limites.** Revista do Arquivo. São Paulo, Nº 13, p. 89 a 94. Dezembro 2021. Disponível em: [https://revista.arquivoestado.sp.gov.br/ojs/revista\\_do\\_arquivo/issue/view/2](https://revista.arquivoestado.sp.gov.br/ojs/revista_do_arquivo/issue/view/2). Acesso em 04 de jul. de 2024.

Jardim, José Maria. Sistemas e **Políticas Públicas de Arquivos no Brasil:** Niterói - Rj: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1995. 196 p. Disponível em: <https://aqv.wdfiles.com/local--files/atividade-desafio/JARDIM> Acesso em: 30 ago. 2024.

**Jornal da USP: O que foi o 8 de janeiro.** São Paulo, 08 jan. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-que-foi-o-8-de-janeiro/>. Acesso em: 15 set. 2024

Kokay, Silva. Projeto de Lei n. 2.789/2021. **Moderniza a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e cria nova hipótese de improbidade administrativa.** Brasília: Câmara dos Deputados. 11 agosto 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293801&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 18 dez. 2024.

Lourenço, Mariana Simões. Do Acervo ao Livro: **as publicações do arquivo nacional.** 2014. 191 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de História, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói - Rj, 2014. Cap. 1. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1790.pdf>. Acesso em: 05/07/2024.

Mintegui, Evelin; Barros, Thiago Henrique Bragato. **As Formações Discursivas da Arquivologia na Formulação e Proposta de Alteração da Lei de Arquivos Brasileira.** In: XX ENANCIB, 2019, Florianópolis, 2019. v. 1, p. 01-18. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/202757/001106467.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 nov. 2024

Mirielle Carvalho. Supremo Tribunal Federal. **Ataque à Democracia:** um ano do 8 de janeiro: balanços e consequências. Um ano do 8 de janeiro: balanços e consequências. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/um-ano-do-8-de-janeiro-balancos-e-consequencias>. Acesso em: 28 set. 2024

Pessoa, Carolina. **Após 5 anos do incêndio, Museu Nacional recupera parte do acervo.** Agência Brasil de comunicação. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-08/apos-5-anos-do-incendio-museu-nacional-recupera-parte-do-acervo#:~:text=Um%20inc%C3%A3Andio%20de%20grandes%20propor%C3%A7%C3%A7%C3%B5es,a%20%C3%A1rea%20expositiva%20totalmente%20afetada> Acesso em: 28 set. 2024.

Pret, Raquel Luise o **Pioneirismo da Mulher na Arquivologia Brasileira.** Curso de Arquivologia, Departamento de Ciência da Informação, Universidade Federal Fluminense, Niterói - Rj, 2020. Disponível em: <http://arquivistica.fci.unb.br/wp-content/uploads/tainacan-items/476350/872224/SIA-81-1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

Revista Acervo. Rio de Janeiro: **Arquivo Nacional**, v. 3, jul. 1988. Quadrimestral. Disponível em: <https://bdan.an.gov.br/server/api/core/bitstreams/ff18fe87-27b5-4218-86b7-4d2409b53d71/content>. Acesso em: 09 jul. 2024.

Santos, Paulo Roberto Elian dos; Lima, Ana Luce Girão Soares de. **Para que o Arquivo Nacional seja um arsenal da Administração": notas sobre a gestão José Honório Rodrigues (1958-1964).** Artigo - Revista do Arquivo Geral do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro,

2016. Disponível em: [http://arquivistica.fci.unb.br/wp-content/uploads/tainacan-items/476350/836996/Artigos-Livres\\_04-1.pdf](http://arquivistica.fci.unb.br/wp-content/uploads/tainacan-items/476350/836996/Artigos-Livres_04-1.pdf). Acesso em: 01 nov. 2024.

Santos, Vanderlei Batista dos. **Legislação com Impacto nas Atividades Arquivísticas: comentários à luz do PL 2789/2021. Revista do Arquivo**, São Paulo, n. 13, p. 96-104, dez. 2021. Disponível em: [https://revista.arquivoestado.sp.gov.br/ojs/revista\\_do\\_arquivo/article/view/249/224](https://revista.arquivoestado.sp.gov.br/ojs/revista_do_arquivo/article/view/249/224) Acesso em: 15 jan. 2025

Santos, Zenaide de Freitas. **Dimensões arquivísticas na implementação da Lei de Acesso à Informação: perspectivas no Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro...** 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Arquivologia, Centro de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/11750/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Zenaide%20Santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Schellemberg, Theodore Roosevelt. **Arquivos Modernos: princípios e técnicas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Fgv, 2006. 386 p. Nilza Teixeira.

Silva, Eliezer Pires da. **Introdução ao Dossiê: 30 anos da lei 8.159/91: vitalidade e limites. Revista do Arquivo**, São Paulo, n. 13, p. 12-13, dez. 2021. Publicação online do Arquivo Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://revista.arquivoestado.sp.gov.br/category/cientifica/introducao/>. Acesso em: 03 jan. 2025.

Sordi, Neide de. **Entrevista com a Neide de Sordi: que foi diretora do arquivo nacional e presidente do conselho nacional de arquivos. Revista do Arquivo**, São Paulo, v. 1, n. 13, p. 105-107, dez. 2021. Disponível em: [https://revista.arquivoestado.sp.gov.br/ojs/revista\\_do\\_arquivo/article/view/250/225](https://revista.arquivoestado.sp.gov.br/ojs/revista_do_arquivo/article/view/250/225). Acesso em: 15 jan. 2025